

**PARECER Nº 1313/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa criar o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci. Segundo a propositura, deverão fazer parte do programa a busca de soluções para os problemas da região relacionados com: deterioração ambiental e paisagística; obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual; deficiência de segurança pessoal e patrimonial.

Devem ainda fazer parte do programa ações atinentes à criação de pólos de recuperação urbana; recuperação de fachadas na área histórica; elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais ou outras formas de estímulo à participação privada; consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário; reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação do pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais; ampliação da arborização, dentre outras.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse sentido, a propositura ao estabelecer ações atinentes à criação de pólos de recuperação urbana; recuperação de fachadas na área histórica; elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais ou outras formas de estímulo à participação privada; consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário; reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação do pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais; ampliação da arborização, dentre outras, para o Bairro do Cambuci, nada mais fixa do que a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de referido Bairro do Município de São Paulo, razão pela qual o interesse local ratifica a competência municipal para a matéria.

A melhoria da qualidade de vida da sociedade insere-se no contexto de concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária." (STJ, DJU, 26 mar. 2001, HC 9.892-RJ, rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, rel. para ac. Min. Fontes de Alencar).

Na verdade, referido princípio não apenas norteia a atividade interpretativa como também a própria atividade legislativa, quando da elaboração das leis, de modo que a idéia preconizada por tal princípio se concretize cada vez mais e, assim, norteie a proteção e o desenvolvimento da sociedade.

Destaque-se, ainda, no que concerne a preservação e recuperação do patrimônio histórico da região, que o art. 192 da Lei Orgânica Paulista enuncia ser da competência do Município, in verbis:

"art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos."

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0326/10.**

Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro do Cambuci, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro do Cambuci, no Município de São Paulo, em área específica de intervenção delimitada pela Lei nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º desta lei deverá estabelecer:

I - diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com deterioração ambiental e paisagística, obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual e deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

II - projetos e ações de intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;

III - normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;

IV - gerenciamento único para as ações de intervenção a serem realizadas na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;

V - revisão da lei municipal de zoneamento.

Art. 3º Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

I - criação de pólos de recuperação urbana;

II - recuperação de fachadas na área histórica;

III - elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;

IV - consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;

V - reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;

VI - regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;

VII - emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;

VIII - ampliação da arborização, obedecendo a critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;

IX - desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;

X - recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

XI - aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;

XII - desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, ao lazer e ao turismo na área histórica;

XIII - desenvolvimento no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator  
Agnaldo Timóteo – PR  
José Police Neto –PSDB  
Florianio Pesaro – PSDB  
Gabriel Chalita – PSDB  
João Antonio - PT  
Kamia – DEM  
Jamil Murad - PCdoB